



AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRO

Página 1 de 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA – MINAS GERAIS
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 212/2026 |

Pregão Eletrônico nº 091/2026 |

Edital nº 122/2026

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação integrada de serviços médico-veterinários a cães e gatos encaminhados ou sob responsabilidade do Município, conforme o edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de habilitação econômico-financeira. A petição sustenta possível restrição à competitividade, sobretudo quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, e propõe a aceitação de declarações do referido regime tributário em substituição aos demonstrativos contábeis.

Embora a peça impugnatória faça referência a fornecedores de merenda escolar, o objeto efetivo deste procedimento é a prestação de serviços médico-veterinários. O exame da matéria fica, portanto, restrito às condições do Pregão Eletrônico nº

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRO

Página 2 de 6

091/2026. A alegação estatística de que 99% dos fornecedores seriam optantes do Simples Nacional não veio acompanhada de comprovação e não constitui premissa desta decisão.

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço da impugnação quanto à matéria de habilitação econômico-financeira, considerada a fase do certame e o prazo de impugnação divulgado no edital, sem prejuízo da conferência formal do protocolo, da tempestividade e da legitimidade nos autos administrativos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que as exigências de qualificação devem restringir-se ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 11, 65 e 69, orienta a seleção da proposta mais vantajosa, a competição, o julgamento objetivo e a definição proporcional dos requisitos de habilitação. O art. 69 delimita os documentos utilizáveis e exige justificativa para índices econômico-financeiros. Não se extrai dessa disciplina autorização para impor exigências sem pertinência ou necessidade demonstrada no caso concreto.

O edital contém, sob o título “HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, exigência expressa de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios e, em parágrafo subsequente, manutenção do balanço, da demonstração de resultado e das demais

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRO

Página 3 de 6

demonstrações contábeis. O Termo de Referência também prevê a apresentação de demonstrações contábeis na parte referente à habilitação. Essas disposições devem receber tratamento uniforme.

No caso concreto, a contratação destina-se a registro de preços, com execução por demanda, autorizações individualizadas, pagamento vinculado aos procedimentos efetivamente executados e recebidos e ausência de antecipação de pagamento. O controle por ordem de serviço, limites financeiros, fiscalização da execução, exigências de regularidade e qualificação técnica constitui mecanismo relevante de mitigação de risco contratual. Não se identificou, na motivação disponibilizada, demonstração específica de que os demonstrativos contábeis sejam indispensáveis, para além desses controles, à segurança da execução.

A supressão dos demonstrativos contábeis e de eventuais índices econômico-financeiros é, por isso, solução de proporcionalidade adotada para este certame, com aplicação indistinta a todos os interessados. Permanecem a certidão de feitos sobre falência e os demais requisitos jurídicos, fiscais, sociais, trabalhistas e técnicos previstos no edital, além dos meios contratuais de fiscalização e responsabilização. A opção pelo Simples Nacional, isoladamente, não equivale a dispensa geral das obrigações contábeis nem gera isenção automática de habilitação econômico-financeira em licitações.

Também não é apropriado converter as declarações do Simples Nacional em substituto obrigatório ou em critério de avaliação econômico-financeira: tais declarações tributárias não reproduzem necessariamente a posição patrimonial nem

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRO

Página 4 de 6

os índices de liquidez ou solvência de uma pessoa jurídica. Como a decisão é afastar integralmente a exigência de balanço e demonstrações contábeis, torna-se desnecessária essa substituição documental.

A alteração alcança condição de habilitação suscetível de influenciar o universo de participantes e a elaboração das propostas. Impõe-se divulgação da retificação com a mesma publicidade do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal aplicável, com reprogramação da sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo apropriado pressupor que a modificação não afete a participação.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, ressalvada a conferência documental de admissibilidade, e, NO MÉRITO, DEFIRO-A QUANTO À SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS como condições de habilitação neste Pregão Eletrônico nº 091/2026.

O deferimento é PARCIAL quanto ao fundamento e à providência sugerida pela impugnante, pois não reconhece dispensa automática em razão do Simples Nacional e não institui a declaração anual desse regime como documentação substitutiva. A medida, mais ampla e isonômica, consiste na eliminação da exigência contábil para todos os licitantes.

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRO

Página 5 de 6

DETERMINO:

- (a) a exclusão das passagens do edital que demandem balanço patrimonial, DRE, demais demonstrações contábeis e índices derivados;
- (b) a manutenção da certidão de feitos sobre falência, observada a situação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, sem inabilitação automática baseada apenas nessa condição;
- (c) a adequação correspondente do Termo de Referência e de qualquer outro anexo que reproduza a exigência;
- (d) a publicação de aviso de retificação pelos mesmos meios de divulgação do edital;
- (e) a reabertura do prazo legal de apresentação de propostas, com designação de nova data de sessão;
- e (f) o registro desta decisão e da retificação no Portal de Compras Públicas e nos meios oficiais aplicáveis.

V – REDAÇÃO SUBSTITUTIVA PARA O EDITAL

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Para fins de habilitação econômico-financeira, será exigida exclusivamente a certidão de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, observada a validade nela indicada ou, quando não houver prazo expresse, o prazo estabelecido no edital. Não serão exigidos balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, outras demonstrações contábeis, índices econômico-financeiros, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. A existência de recuperação judicial ou extrajudicial será examinada à luz da legislação aplicável e dos elementos que comprovem a aptidão do licitante, vedada a exclusão automática pela mera condição recuperacional.

MARCELO OLIVIO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro



AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRO

Página 6 de 6

VI – AJUSTE CORRESPONDENTE NO TERMO DE REFERÊNCIA

No item relativo à habilitação jurídica, fiscal, social e econômica, substituir a passagem sobre demonstrações contábeis pela seguinte: “A habilitação econômico-financeira limitar-se-á à certidão de feitos sobre falência, nos termos do edital, dispensada a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demais demonstrações contábeis, índices econômico-financeiros, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Permanecem os demais requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica proporcionais ao objeto.”

Publique-se. Cientifique-se a impugnante. Providencie-se a retificação e a redesignação da sessão pública.

Itapeva/MG, 19 de outubro de 2026.

MARCELO GUIDO BEKER
Pregoeiro / Agente de Contratação
Município de Itapeva/MG

MARCELO GUIDO BEKER
Agente de Contratações / Pregoeiro

